



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392884 - SP (2023/0200106-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : NELSON ACCORSI
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se em que "*será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações*" (AgInt no REsp 2.010.831/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de suspensão do feito, tendo em vista não ser caso de compensação dos valores, por ausência de liquidez dos valores requeridos na ação indenizatória. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, analisando as circunstâncias do caso, afastou a alegada preclusão lógica, consignando que não houve pedido conflitante realizado pelo recorrido. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de preclusão lógica, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.392.884 - SP (2023/0200106-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : NELSON ACCORSI
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CELIA GUIMARÃES ACCORSI e OUTROS contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ, pela alegada violação do art. 20 da Lei 8.245/91; e b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto aos requisitos da compensação não se aplica ao presente caso, já que a suspensão pleiteada pela agravante não se funda na existência de compensação (CC, art. 368), mas sim na regra do art. 20 da Lei de Locação*" (fl. 183, e-STJ).

Afirma, ainda, que "*O mesmo pode ser dito, aliás, quanto ao capítulo de vulneração ao artigo 20 da Lei nº 8.245/1991, que, como visto acima, se funda na premissa fática incontroversa de que a obrigação executória objeto da demanda de origem e a obrigação indenizatória em fase de liquidação são oriundas de uma mesma relação contratual (contrato de locação). O conhecimento deste fato, reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, é suficiente para se concluir pela violação do v. Acórdão recorrido ao artigo 20 da Lei de Locação, que veda a exigência do aluguel antes do cumprimento da prestação assumida pelo locador – no presente caso, a obrigação indenizatória por lucros cessantes. A análise e julgamento do presente recurso especial, portanto, não demanda o reexame de quaisquer fatos ou provas, a afastar o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 185, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 192-198,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ.

É o relatório.

B17

AREsp 2392884 Petição : 1063507/2023

C5422125511555045<212@
2023/0200106-9

C16434455141<132245123@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.392.884 - SP (2023/0200106-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : NELSON ACCORSI
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se em que "*será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações*" (AgInt no REsp 2.010.831/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de suspensão do feito, tendo em vista não ser caso de compensação dos valores, por ausência de liquidez dos valores requeridos na ação indenizatória. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, analisando as circunstâncias do caso, afastou a alegada preclusão lógica, consignando que não houve pedido conflitante realizado pelo recorrido. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de preclusão lógica, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.392.884 - SP (2023/0200106-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI
AGRAVANTE : NELSON ACCORSI
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A
ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante defende ofensa ao art. 20 da Lei 8.245/91, afirmando, em síntese, que *"é razoável que a ora recorrente primeiro receba os lucros que deixou de auferir com a paralisação de seu restaurante (lucros cessantes), para que, então, possa fazer frente às despesas locatícias que não conseguiu honrar"* (fl. 105, e-STJ).

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim dirimiu a controvérsia (fls. 75-77, e-STJ):

"Como é cediço, a compensação é um meio de extinção de obrigações admitido quando duas pessoas são credoras e devedoras entre si de dívida líquida, vencida e de coisas fungíveis e até o ponto em que elas se equivalham (art. 368 e 369 do CC), também, sendo possível ser praticada pelo fiador em face do credor de seu afiançado, tal como dispõe o art. 371 do CPC.

Tal medida se mostra recomendável em prestígio ao princípio da economia processual, quando considerado os custos inerentes ao processo, mormente nos casos em que há dois processos em fase de execução/cumprimento de sentença no qual se busca o recebimento de créditos recíprocos, o que demandaria gastos da mesma ordem em duas demandas distintas, o que não se mostra plausível.

Porém, em benefício desta economia não se pode sacrificar o princípio da duração razoável do processo, por meio do qual as partes devem receber a prestação jurisdicional, inclusive satisfativa em prazo razoável, de modo a evitar que a máquina judiciária não fique emperrada com o acúmulo de processos.

No caso em apreço, verifica-se que foi determinada a suspensão de uma ação execução, para que se aguardasse a apuração do crédito nos autos do cumprimento de sentença nº 0004180-14.2022.8.26.0576, o que não se pode permitir, pois, embora tal determinação prestigie o princípio da economia relativa aos custos do processo e espelhe uma correta visão para a solução da questão de uma forma menos gravosa, referida medida não pode ser imposta à agravante (exequente), mas sim por ela adotada

Superior Tribunal de Justiça

liberalmente, ante a falta de requisito essencial para que se procedesse a pronta compensação dos créditos.

Isto porque, em que pese inexistisse qualquer óbice para a compensação de valores no que tange às partes que compõe os polos da demanda, visto que aqui os agravados (demandados) são os fiadores da empresa credora em outra demanda da ora agravante, cuja condenação lá se deu de forma solidária, razão pela qual dela poderia ser exigida a integralidade do débito lá exequendo, o fato é que, embora a dívida da outra demanda seja determinada em relação à obrigação a ser cumprida (pagamento de indenização a título de lucros cessantes), paira incerteza em relação ao montante efetivamente devido, tanto assim que foi instaurado incidente de liquidação de sentença, o qual, aliás, se encontra em estágio inicial, já que nenhum ato foi praticado para que o valor fosse efetivamente apurado.

Em tal incidente demandará a análise das provas relativas ao montante em que a lá credora deixou de auferir nos momentos em que não pode exercer a atividade empresária, situação essa que não demandará a realização de mero cálculo aritmético, mas de verdadeira apuração.

Daí porque, tendo em vista a ausência de liquidez entre o valor devido na demanda, cuja apuração do quantum debeatur será feita em sede de liquidação, inviável a suspensão dos autos de origem, no qual foi proferida a r. decisão agravada, para que somente em um momento posterior possa ser feita a compensação de valores, já que para que a compensação se opere, necessária se faz a pronta liquidez dos débitos e créditos, situação essa que não se verifica no caso em apreço, razão pela qual a ação de execução pode seguir o seu curso, cabendo às partes sopesar os prós e contras dos caminhos a serem adotados para a solução das pendências existentes entre elas.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a suspensão do processo, ficando ao alvedrio da parte exequente (ora agravante), a verificação da pertinência do prosseguimento dos atos executivos nos autos de origem." (grifou-se)

O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se em que "será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações" (AgInt no REsp 2.010.831/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

(....)

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados pela recorrente na peça de contestação."

(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de suspensão do feito dos atos executórios, com base na alegada existência de crédito passível de compensação, carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra e não houve a constituição

Superior Tribunal de Justiça

de dívida líquida, certa e exigível em favor da ora recorrente, circunstâncias que impossibilitam a compensação. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.535/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de suspensão do feito, tendo em vista não ser caso de compensação dos valores, por ausência de liquidez dos valores requeridos na ação indenizatória.

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por sua vez, quanto à alegada ocorrência de preclusão lógica, por comportamento incompatível do agravado, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia (fl. 75, e-STJ):

"De plano, afasta-se a alegação de preclusão lógica sustentada pelos agravados, na medida em que não se verifica qualquer pedido conflitante formulado pela agravante nos autos em que foi proferida a r. decisão agravada (execução de título extrajudicial 1051157-57.2016.8.26.0576), pois neles não foi formulado qualquer pedido de suspensão do feito.

Superada tal questão, passe-se à análise do mérito do recurso."

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de preclusão lógica, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.392.884 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200106-9

Número de Origem:

10004611720168260576 1000461172016826057610035951820178260576 10035951820178260576
10511575720168260576 20900792520228260000 2090079252022826000050000 6662017

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI

AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI

AGRAVANTE : NELSON ACCORSI

ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A

ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA GUIMARAES ACCORSI

AGRAVANTE : LAIS GUIMARAES ACCORSI

AGRAVANTE : NELSON ACCORSI

ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

AGRAVADO : MC MALL PROPERTIES S/A

ADVOGADO : RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023